



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1115738-10.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado BYHI CONFECÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36955

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1115738-10.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBDDO.: BYHI CONFECÇÕES EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 241/256 que negou provimento ao recurso do réu.

Alega o embargante que *“o v. acórdão omite-se quanto ao fato de que o Provedor de Aplicações do Facebook (fls. 218/225) já forneceu os IPs das contas em questão e que estes são da modalidade IPv6, que não são compartilhados através de portas lógicas. Da mesma forma, o v. acórdão é obscuro ao reconhecer o racional da transição entre o IPv4 e o IPv6, bem como a diferença entre ambos, porém, mesmo assim, manter a obrigação de fornecimento de porta lógica ao Facebook Brasil.”*.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente

processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende o embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Deste modo, patente o interesse de agir, configurado pela necessidade de acesso aos dados solicitados por meio de determinação judicial, a fim de que seja possível a identificação dos usuários responsáveis pelos perfis @cihbolsasgolpe, @bycihstore_eh_golpe_cuidado, @bycihstore_nao_compre e @enganadoscihbolsaemcouro, da rede social Instagram.

No mais, anote-se que, ainda não houve a transição completa para o IPv6 no Brasil (vide <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/plano-de-acao-para-ampliacao-do-uso-do-ipv6-e-aprovado-pela-anatel>), devendo, portanto,

prevalecer o entendimento de que durante a fase de transição, a fim de garantir a efetiva identificação de usuários, sejam fornecidas as portas lógicas, nos termos do quanto determinado na r. sentença."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações do embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

A insistência do embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica o embargante advertido para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora